

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0091/2025

CONCORRÊNCIA ELET. Nº: 0004/2025

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do art. 69 §1º da Lei Orgânica Municipal, que a Decisão de Recurso foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais.

OBJETO: Concorrência pública com sistema de registro de preços, do tipo menor preço global, sob regime de empreitada por preço unitário, visando a contratação de empresa especializada para futura e eventual prestação de serviços de manutenção de piso intertravado no Município de Barão de Cocais/MG.

Preliminarmente, para a prolação desta decisão nos autos do PROCESSO Nº 0091/2025 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0004/2025, levo em consideração o inteiro teor do procedimento administrativo, o julgamento do Agente de Contratação, as informações trazidas pelo Recurso Administrativo interposto (MGM BRASIL SERVIÇOS LTDA – CNPJ 42.699.174/0001-34), das contrarrazões apresentadas pela Recorrida (TERRA E TÉCNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 02.740.940/0001-42), bem como os princípios e normas que regem a Lei Federal nº 14.133/2021.

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela MGM BRASIL SERVIÇOS LTDA, contra a decisão que a inabilitou, sob o argumento de que teria apresentado patrimônio líquido suficiente no exercício de 2024, ainda que insuficiente em 2023, e alegando que a análise da Administração foi excessivamente formalista, desconsiderando a capacidade econômico-financeira global da empresa.

O Agente de Contratação, em seu julgamento, considerou que o edital exigia expressamente a comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação em cada um dos dois últimos exercícios sociais, não havendo qualquer impugnação prévia à exigência. Constatou que a Recorrente não atingiu tal exigência no exercício de 2023, apresentando apenas R\$ 272.862,18, embora tenha superado o valor no exercício subsequente (R\$ 827.876,91). Ressaltou que flexibilizar o critério após a fase de habilitação violaria o princípio da vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes.

I - DO MÉRITO

Ao analisar o conjunto dos autos, verifico que o julgamento realizado pelo Agente de Contratação está em estrita conformidade com as disposições legais e editalícias. A exigência de comprovação de patrimônio líquido nos dois últimos exercícios sociais foi previamente motivada e divulgada no edital, sendo requisito material de habilitação, não passível de releitura subjetiva

nesta fase do certame. Ademais, a recorrente ficou inerte quando da impugnação ao instrumento convocatório; conforme bem pontuado pelo agente de contratação, *as condições de habilitação econômico-financeira foram fixadas e divulgadas previamente, com motivação formalizada na Nota Técnica. Eventual discordância deveria ter sido arguida via impugnação ao edital, no prazo legal, e não após a divulgação do resultado da fase de habilitação. Alterar o critério neste momento comprometeria a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do certame.*

A tentativa da Recorrente de considerar apenas a análise global da capacidade econômico-financeira não pode prevalecer sobre a regra objetiva estabelecida no edital, sob pena de violação da isonomia entre os participantes e comprometimento do julgamento objetivo previsto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não há fundamento jurídico para reforma da decisão de inabilitação da MGM BRASIL SERVIÇOS LTDA.

II – DA CONCLUSÃO

Isto posto, INDEFIRO o recurso administrativo interposto por MGM BRASIL SERVIÇOS LTDA, mantenho a decisão do Agente de Contratação que a inabilitou e determino o regular prosseguimento do certame, nos termos do edital e da legislação vigente.

Barão de Cocais, 02 de setembro de 2025.

GERALDO ABADE DAS DORES

Prefeito de Barão de Cocais